MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:52 Local: TJERJ



**068. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0066513-86.2016.8.19.0000** Assunto: Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0267757-63.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00700625 - IMPETRANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA CAMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Funciona: Ministério Público Ementa: Mandado de segurança. Pretensão de reforma da decisão de declínio de competência. Alegação de existência de cláusula de eleição de foro.Apresentação de proposta de acordo perante o Juízo para o qual foi declinada a competência. Configuração de perda superveniente do interesse de agir. Prática de ato incompatível com a pretensão de modificação do ato apontado como ilegal.Extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do voto do Des.Relator.

**069. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0326491-46.2012.8.19.0001** Assunto: Gratificação de Encargos Especiais - GEE / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0326491-46.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00227286 - APTE: GREGORIO LEANDRO PAES FILHO ADVOGADO: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA OAB/RJ-109172 APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: LEONARDO BARIFOUSE APDO: OS MESMOS **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Apelação cível. Constitucional. Administrativo. Remuneração de servidor público. Vantagem incorporada. Pretensão de atualização do valor da mesma e de recebimento de GEE que seria vinculada àquela verba. Sentença de procedência parcial. Inconformismo de ambas as partes.Apelo da parte ré. Ventilação de matérias que não guardam relação com os limites da condenação. Desconhecimento parcial do recurso.Direito do servidor público ao reajuste das vantagens incorporadas pelos mesmos índices aplicados à revisão geral da remuneração, que, em regra, ocorre anualmente. Impossibilidade de pagamento de vantagem, pelo valor nominal vigente à época da incorporação, em caráter ilimitado. Aplicação do disposto pelo RE 563.965/RN, com repercussão geral.Apelo da parte autora. Pretensão de pagamento de GEE vinculada às gratificações DAS e DAI. Recurso que se funda na alegação de paridade entre os proventos do demandante e os vencimentos dos servidores ativos. Ausência de comprovação. Oportunidade para apresentação da documental pertinente que veio a ser ignorada por ambas as partes.Conhecimento parcial do apelo da parte ré e, nesses limites, desprovimento do mesmo. Rejeição do recurso da parte autora. Reforma da sentença de ofício, apenas, para tratar do tema dos ônus sucumbenciais. Conclusões: Por unanimidade, conheceu-se, em parte, do apelo da ré e, nestes limites, negou-se- lhe provimento; e negou-se provimento ao recurso da parte autora, também, por unanimidade, nos termos do voto do Des.Relator.

**070. APELAÇÃO 0000685-73.2017.8.19.0206** Assunto: Exoneração / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0000685-73.2017.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00616891 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: AMANDA SODRE RUMBELSPERGER MOREIRA OAB/RJ-124856 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: BÁRBARA DE OLIVEIRA OAB/RJ-104070 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**071. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0427228-23.2013.8.19.0001** Assunto: Índice do IPC junho/1987 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0427228-23.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00186088 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO HAZAN CARNEIRO APDO: GLAUCIA MOTTA WERNER ADVOGADO: WANESSA PRIMO PONTES OAB/RJ-165454 ADVOGADO: JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO OAB/RJ-170401 ADVOGADO: ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-088928 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO II, DO ARTIGO 1.040, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE VENCIMENTAL DE 24%. RETORNO DOS AUTOS A ESTA RELATORA ATRAVÉS A TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, PARA QUE SE EXAMINE A OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.Retorno dos autos pela col. Terceira Vice-Presidência deste e. TJRJ, em razão do julgamento do ARE nº. 909.437/RJ, sob o regime da repercussão geral.Ação de obrigação de fazer, em que se pretende o pagamento das diferenças correspondentes ao aumento vencimental de 24%, cujo pedido foi julgado procedente. Precedente acórdão desta Câmara, que se funda no verbete nº. 300, da súmula deste TJRJ, que pacificou o entendimento no sentido de que os serventuários, que não integraram o polo ativo da ação nº. 0024210-36.1988.8.19.0001, fazem jus ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do processo administrativo nº. 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda.Fato novo superveniente ao julgamento dos precedentes recursos interpostos pelas partes. Reconhecimento de repercussão geral sobre o aumento vencimental de 24%, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº. 909.437/RJ. Entendimento firmado pela Suprema Corte, no sentido de não ser devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº. 1.206, de 1987, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até o dia 01.09.2016 (data da conclusão do julgamento). Vinculação dos Tribunais infraconstitucionais, consoante os artigos 927 e 1.040, do vigente CPC, de 2015. Aplicação imediata do entendimento firmado pelo plenário do STF em repercussão geral. Juízo de retratação, que ora é exercido, para o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Conclusões: Por unanimidade, exerceu-se o Juízo de retratação, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**072. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0135032-52.2012.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0135032-52.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00315328 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA APTE: RICARDO ROBERTO SILVA DA ROCHA ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT OAB/RJ-166601 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: NOVA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 2015. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE VENCIMENTAL DE 24%. RETORNO DOS AUTOS A SUA RELATORIA PELA COL. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TJRJ, PARA QUE SE EXAMINE A OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA.Retorno inicial dos autos, estes encaminhados pela Terceira Vice-Presidência, em razão do julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, em que analisada a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, independente de lei. Incidência daquela repercussão geral ao caso sob exame, que restou, inicialmente, afastada por esta Câmara, com a ratificação de precedente julgado, que confirmou a sentença de procedência.Admissão do processamento do Recurso Extraordinário antes interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Nova devolução dos autos a este Colegiado, em atenção à decisão do excelso Supremo